



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0242/23
PLCL Nº 004/23

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.035, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Inclui art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui Posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, excepcionando bares e estabelecimentos similares, bem como festas, shows e espetáculos, que não sejam considerados como entretenimento noturno, do disposto nos arts. 89 e 90 daquela Lei Complementar e permitindo a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei Complementar nº 1.035, de 23 de janeiro de 2025, como segue:

Art. 1º Fica incluído art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, conforme segue:

“Art. 89-A. Ficam os bares e estabelecimentos similares, bem como festas, shows e espetáculos, que não sejam considerados como entretenimento noturno, excepcionados do disposto nos arts. 89 e 90 desta Lei Complementar, ficando permitida a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições deste artigo.

§ 1º Os bares e estabelecimentos similares que optarem pela realização de apresentações de que trata o caput deste artigo deverão possuir equipamento de isolamento acústico e prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 2º As apresentações de que trata o caput deste artigo deverão obedecer aos limites de horário estabelecidos pela legislação vigente e não poderão exceder o limite de 3 (três) horas.

§ 3º Os bares e estabelecimentos similares, bem como festas, shows e espetáculos referidos no caput deste artigo deverão adotar medidas de segurança previstas em lei, tais como controle de acesso,

segurança privada e extintores de incêndio, para garantir a integridade física dos frequentadores e a ordem pública.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará os infratores às seguintes sanções, gradativamente:

I – notificação;

II – multa de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

III – multa de 200 (duzentas) UFMs, na primeira reincidência; e

IV – multa de 300 (trezentas) UFMs e a interdição de todas as atividades, a partir da segunda reincidência.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 DE JANEIRO DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Presidente**, em 04/02/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador**, em 06/02/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0845428** e o código CRC **03CA4E01**.